



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

RECURSO- Processo CD-14/2014



RECORRIDO EM 30/09/2014

HORA 10 h 10 min

Kenia
Secretaria

RECORRENTE : JOHILTON VARGAS PAVLAK FILHO

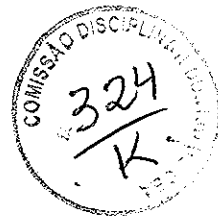
RECORRIDA: C. B. A. - Comissários Desportivos do 49°.
Campeonato Brasileiro De Kart- 2014- Etapa de Itú, São
Paulo, 02/08/2014.

EMENTA

Recurso ofertado sem as devidas razões em virtude da indisponibilidade da pasta de prova. Devolução de prazo. Intimação. Apresentação extemporânea das razões. Recurso que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por maioria, vencido o Presidente e ausente



justificadamente o Vice-Presidente, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Recurso ofertado pelo piloto acima indicado, com vistas a atacar a decisão nº 6 proferida pelos Comissários Desportivos na 49ª Etapa do Campeonato Brasileiro De Kart- 2014- Etapa de Itú, São Paulo, 02/08/2014.

Em virtude da indisponibilidade da pasta de prova o recurso foi aviado sem as razões, motivo pelo qual a parte teve o seu prazo devolvido.

Intimado no dia 14 de agosto via e-mail, corretamente enviado ao endereço do procurador subscrevente, para a apresentação das razões no prazo recursal de 3 dias, a parte recorrente somente no dia 20 de agosto, quando já encerrado o prazo recursal devolvido, apresentou peça, onde alega, em síntese, o seguinte:

(i) Que a peça é tempestiva, vez que somente teria tomado ciência da intimação no dia 19 de agosto, conforme documentos que anexa;

(ii) O recorrente teria sido desclassificado da bateria final em virtude de decisão dos Comissários Desportivos que, louvando-se no informe técnico dos Comissários Técnicos, chegou à conclusão que o Kart do recorrente apresentava a placa de identificação do chassi presa com fita adesiva, em desacordo com regulamento;



(iii) Alega que a fita adesiva não era o que prendia a placa de identificação que estava presa com cola especial "metal liquido"; que somente com instrumento cortante os Comissários Técnicos teriam conseguido retirá-la, que inexisteriam as fotografias alegadas pelos comissários técnicos para comprovar a facilidade de remoção da placa, que os fiscais desmontaram a placa o que não lhes era dado fazer;

(iv) Em virtude dos fatos acima, reputam que a decisão estaria viciada, vez que a placa estava fixada de forma permanente de acordo com o regulamento; a ausência das fotografias tornaria viciada a decisão dos Comissários; que o desmonte do equipamento pelos comissários técnicos afrontaria o disposto no art. 22 do Regulamento Nacional de Kart 2014, que exige que o desmonte seja realizado pelo mecânico indicado pelo piloto;

(v) por eventualidade, indica que o informe técnico de fls. 92 fora lavrado após a decisão de desclassificação dos Comissários Desportivos não podendo ser a sua razão, motivo pelo qual, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não pode ser considerado;

(vi) ao final, requer seja provido o recurso para anulação da decisão ou, se assim não se entender, para a sua reforma com vistas a conversão da pena de desclassificação em multa.

O recurso foi recebido pelo I. Presidente desta CD, que, entretanto, ressaltou que os requisitos de admissibilidade seriam objeto de julgamento pelo colegiado, como de direito.

É O RELATÓRIO.





VOTO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, deve-se analisar a sua admissibilidade.

Em especial, deve-se atentar à questão da tempestividade da apresentação das razões recursais.

Para tanto, entretanto, faz-se necessária a análise em conjunto de dois aspectos:

1º aspecto: Tempestividade

A parte alegou que somente apresentou suas razões no dia 20 de agosto, vez que somente teria tomado ciência no dia 19 de agosto anterior.

Apesar disso, os documentos que acosta provam o contrário: a foto da caixa de e-mail do procurador da parte demonstram que o correio eletrônico fora enviado e recebido no dia 14 de agosto, de forma que o prazo recursal teria se esvaído no dia 18 subsequente (segunda-feira), vez que dia 17 foi um domingo.

Ademais, em sua sustentação oral o patrono admitiu que o e-mail teria ido parar em sua caixa de *spam*, a indicar que foi recebido no seu endereço eletrônico.

A certidão da secretaria também é usada pelo Recorrente em seu apoio, sem razão, vez que ela é textual em afirmar que o procurador do Recorrente "ligava quase diariamente questionando sobre sua (da pasta de prova) disponibilização".

Quase diariamente não é diariamente, nem retira a fé pública da intimação realizada por meio eletrônico no dia 14 de agosto.

Assim não há dúvidas quanto à intempestividade das razões recursais.



2º aspecto: Razões recursais como parte necessária do recurso

Considerando que as razões são intempestivas, deve-se verificar se a simples apresentação do recurso, desprovido de razões é suficiente para cumprir o requisito de admissibilidade.

E a resposta negativa se impõe.

Com efeito, o recurso é composto da identificação das partes (recorrente e recorrido), fundamentação e pedido de reforma.

Neste sentido, vale utilizar, por analogia, a lição do Prof. Barbosa Moreira acerca da apelação no processo civil, quando explicita:

"A fundamentação é imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais razões efetivamente postas como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável."

Consigne-se, por oportuno, que o STJ, inclusive, é muito mais rigoroso, como se mostra no REsp nº 1135283, no qual a apelação, a despeito de conter fundamentação *per relatione* - que é aquela que se refere a argumentação expendida em outras peças processuais - não fora conhecido; ou então no AgRg no AREsp 74235, pelo qual restou consagrado que, a despeito de haver fundamentação recursal, a mera repetição dos termos da petição inicial, não é suficiente para impugnar a sentença de improcedência.

Por fim - pedindo vênias ao i. Presidente desta CD que entendeu em sentido contrário - cumpre consignar que entendo que o recurso não pode ser admitido com simples fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que ambos - e também o do devido



processo legal, que com eles têm íntima correlação -, justamente têm nos prazos peremptórios o contraponto para permitir que o processo chegue a um fim, sem o qual, ele prosseguiria até o infinito, sempre permitindo, que as decisões fossem sempre revistas em desatenção ao ideal de justiça que referidos princípios buscam efetivar.

Assim, considerando a intempestividade da apresentação das razões recursais e a sua imprescindibilidade como requisito de admissibilidade do recurso apresentado, voto no sentido de não e conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2014.

Maurício Gomes Vieira

Auditor-relator